



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500709-47.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante RAFAEL ALVES TOSCANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500709-47.2024.8.26.0542

Apelante: Rafael Alves Toscano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barueri

Magistrado: JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

Voto 10682

Ementa. Direito Penal. Apelação Criminal. Recurso defensivo. Furto famélico. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Não preenchimento dos requisitos mínimos. Abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Crime caracterizado. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Pena e regime bem fixados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rafael Alves Toscano, contra a sentença (fls. 183/187), que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa postulou a absolvição diante da excludente de ilicitude do estado de necessidade, considerado o furto famélico. E, subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime prisional (fls. 202/204).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 211/215).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 239/246).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 236).

É o relatório.

O apelo defensivo não comporta provimento.

O réu Rafael Alves Toscano foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 17 de fevereiro de 2024, às 17h40min, na Alameda Rio Negro, 877, no Bairro de Alphaville, na Cidade de Barueri, subtraiu para si produtos alimentícios (avaliados em R\$ 957,94), pertencentes ao Mercado Minuto Pão de Açúcar.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, o acusado subtraiu várias mercadorias e escondeu sob as vestes.

Ato contínuo, passou pelo caixa e pagou somente por uma garrafa de água tônica, saindo do estabelecimento comercial.

Um funcionário do local percebeu a ação de Rafael e avisou a equipe de vigilantes e o réu foi abordado a alguns metros do mercado com os objetos subtraídos.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 16/21), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 27/30), auto de reconhecimento de objeto (fl. 26), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Na Delegacia de Polícia, Rafael admitiu que “pegou por volta de trinta pacotes de salames e colocou na cintura, com a intenção de sair do estabelecimento comercial sem pagar.” O queijo e a carne que estavam no interior do carro não foram subtraídos por ele.

Em Juízo, o réu contou que subtraiu alguns alimentos porque passava por dificuldades financeiras, em razão do desemprego, mas parte da mercadoria lhe pertencia e já estava no carro.

Sob o crivo do contraditório, o representante da empresa vítima, Augusto da Silva Pereira, declarou que pela gravação das câmeras viu que o acusado escondeu, por duas vezes, mercadorias nas vestes e saiu do estabelecimento sem pagar. Acionou os funcionários responsáveis pela segurança, os quais abordaram Rafael fora da loja e os bens subtraídos foram recuperados.

Os seguranças Adailton de Melo Campos e Fernando de Jesus Barros confirmaram a prisão do réu e o encontro das mercadorias no interior do veículo.

Assinale-se que não há nos autos qualquer motivo para desacreditar na confissão do apelante, eis que corroborada pelo restante do conjunto probatório, de modo que se afigura como prova válida e eficaz, consoante artigo 197 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se encontra em consonância com os demais elementos de convicção coligidos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delituosa e à autoria atribuída aos apelantes. Assim, é o que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor dos réus, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo, o que não é o caso” (TJSP, Apelação Criminal 990.09.274150-0, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marco Antônio de Lorenzi, Data de Registro 23/04/2010).

“A confissão espontânea, não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos, constitui prova valiosa para justificar a condenação” (TACRIM/SP, Apelação 134.893-1/8, Relator Antônio Mansur, Julgado em 05/05/2003).

“A confissão judicial, sem margem para divagação doutrinária ou hermenêuticas, constitui elemento seguríssimo de evidente prova” (JUTACRIM 93/236).

Além disso, a admissão apenas confirmou o depoimento ofertado pela testemunha.

Aliás, não há discrepância entre os relatos prestados em sede policial e os dados em Juízo, todos foram coerentes em suas declarações.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Assim, por meio das provas produzidas e analisadas, é possível concluir que o fato delituoso aconteceu e foi cometido pelo acusado.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do crime de furto, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386,

caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

No tocante ao pleito do reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, a que se destacar que o furto famélico é aquele praticado com o fim único e exclusivo de fazer cessar a situação de fome atual (própria ou da família) e que o autor do ato esteja impossibilitado de superá-la por meios lícitos.

Ademais, a excludente de ilicitude prevista no artigo 24, do Código Penal, consiste na possibilidade de sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável, o direito próprio do agente ou terceiro, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

O estado de necessidade somente pode incidir quando preenchidos todos os requisitos cumulativamente, não sendo o presente caso.

Assim, para o reconhecimento do furto famélico é necessário que o agente pratique o delito de furto para sanar estado de vulnerabilidade causado pela fome, considerando que o autor não tinha, naquele momento, condições e meios (lícitos) para fazer cessar esse estado, o que não resultou demonstrado nos autos.

Ficou demonstrado que o réu fez duas subtrações e colocou os produtos no próprio automóvel. A posse e a manutenção de um carro apontam que o réu não atravessava tantas dificuldades.

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF. ARTIGO 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve,

contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal) por ter subtraído 4 (quatro) galinhas caipiras, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de furto. 5. Trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 6. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 7. In casu, o paciente é conhecido - consta na denúncia - por "Fernando Gatuno", alcunha sugestiva de que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio; aliás, conforme comprovado por sua extensa ficha criminal, sendo certo que a quantidade de galinhas furtadas (quatro), é apta a indicar que o fim visado pode não ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos. 8. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento" (STF, Agravo no Habeas Corpus 115.850/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 24/09/2013, DJE 28/10/2013).

A pena aplicada, do mesmo modo, não comporta modificação, porque o magistrado sentenciante observou os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a presença da agravante da multirreincidência (fls. 126/129), o culto Juiz corretamente aumentou a pena em 1/6, totalizando a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, não havendo o que ser modificado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o quantum punitivo e o fato de o delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tendo em vista as condições judiciais

desfavoráveis do apelante, que é reincidente na prática de crime contra o patrimônio, tudo a demonstrar a sua periculosidade e contumácia criminosa, bem como que as punições anteriormente experimentadas por ele não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional fechado para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua repetida conduta, nos termos do artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal, não havendo se falar no seu abrandamento.

O passado criminoso do réu, que demonstrou personalidade avessa ao ordenamento jurídico, deixando nítido que é insuficiente a fixação do regime aberto ou semiaberto.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa, não se olvidando que é justamente em relação aos crimes contra o patrimônio que se verifica a maior propensão a reincidir.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR